

TC 003.979/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito-CE.

Responsável: Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30).

Advogado ou Procurador: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB-CE 10566) e Martha Sheilla do Carmo Monteiro (OAB-CE 11628); peça 12.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012, em razão da não execução do objeto quanto aos recursos repassados ao município São Benedito-CE por força do Contrato de Repasse 0213.104-49/2006, Siafi 588241, celebrado com Ministério do Turismo (MTur), por intermédio da CEF, que teve por objeto a “**Construção de Centro de Artesanato**” (peça 1, p. 49-61).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 51), foram previstos R\$ 82.680,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 78.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.680,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2007OB901410, no valor de R\$ 78.000,00, emitida em 12/12/2007 (peça 1, p. 159). Desse total, foram liberados R\$ 53.624,61 para saque após realizadas as medições pela CEF, em duas parcelas: R\$ 25.308,81 em 9/6/2008 e R\$ 28.315,80 em 20/8/2008 (peça 1, p. 161).

4. A vigência original do ajuste encerrava-se em 28/12/2007, mas foi prorrogada para 30/6/2014 (peça 1, p. 67), e a prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência do contrato, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta (peça 1, pp 57-59). O contrato foi firmado na gestão do prefeito Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, em 28/12/2006 (peça 1, p. 61), e ainda viveu nas gestões dos prefeitos Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (2009-2012) e Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (2013-2016).

5. Conforme 1ª vistoria realizada pela Caixa (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), de **4/3/2008** (peça 1, p. 113-115), o percentual acumulado de execução era de 33,10%, significando financeiramente o valor de R\$ 26.827,34, o que implicou no desbloqueio, em **10/6/2008**, de **R\$ 25.308,81** do Contrato de Repasse + R\$ 1.518,53 da contrapartida municipal, totalizando o valor medido (peça 1, p. 165).

6. A 2ª vistoria realizada pela Caixa (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), de **16/7/2008** (peça 1, p. 117-119), o percentual acumulado de execução era de 70,14%, significando financeiramente o valor de R\$ 56.842,09; descontando a medição anterior resulta em R\$ 30.014,75, o

que implicou no desbloqueio, em **29/8/2008**, de **R\$ 28.315,80** do Contrato de Repasse + R\$ 1.698,95 da contrapartida municipal, totalizando o valor medido (peça 1, p. 165).

7. Nessa medição foi glosado o valor de R\$ 7.252,33 em razão de não conclusão dos serviços ou conclusão fora da especificação.

8. A 3ª vistoria realizada pela Caixa (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), de **1º/9/2008** (peça 1, p. 121-135), o percentual acumulado de execução era de 71,59%, significando financeiramente o valor de R\$ 58.020,09; descontando a medição anterior resulta em R\$ 1.178,00.

9. O valor anteriormente glosado de R\$ 7.252,33 não se alterou. Feita nova glosa de R\$ 15.767,20, totalizando R\$ 23.019,53.

10. A 4ª vistoria realizada pela Caixa (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), de **23/12/2008** (peça 1, p. 137-147), o percentual acumulado de execução era de 87,08%, significando financeiramente o valor de R\$ 70.571,89; descontando a medição anterior resulta em R\$ 12.551,80.

11. Percebe-se que a vistoria centrou vista fundamentalmente nos valores que tinham sido glosados na medição anterior, constatando, ao final, que a glosa anterior de R\$ 23.019,53 foi reduzida para R\$ 10.467,73, resultando na liberação de R\$ 12.551,80 (R\$ 23.019,53 - R\$ 10.467,73, conforme peça 1, p. 143). Significando, também, que algumas ações foram tomadas por parte do então prefeito.

12. Na 5ª vistoria realizada pela Caixa (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), de **5/7/2010** (peça 1, p. 149-157), feita cerca de um ano e meio depois, o percentual acumulado de execução permaneceu o mesmo de 87,08%. Registrou o fiscal (peça 1, p. 151):

1 - Foi glosado o valor de R\$ 10.467,73. Não houve evolução da obra em **relação ao RAE anterior**. O CENTRO DE ARTESANATO, entretanto, encontra-se depredado: foram suprimidas as peças dos banheiros, as pias e bancadas das lanchonetes. As portas de madeiras foram quebradas e danificadas a pintura, as instalações elétricas e hidrosanitárias.

2 – Não foi possível detectarmos o destino final dos esgotos.

13. Atravessam os autos, então, o Acórdão 6.096/2013-TCU-2ª Câmara, de 15/10/2013, que relatou Representação encaminhada pelo município de São Benedito-CE, gestão 2013-2016, estabelecendo prazo de noventa dias para a Caixa analisar as irregularidades então denunciadas e instaurar, se fosse o caso, a tomada de contas especial (peça 1, p. 169-170).

14. Menciona, ainda, o referido acórdão acima, a existência naqueles autos de Certidão da Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito informando sobre ação de Ressarcimento ajuizada com Pedido de Tutela Antecipada, relativa ao Convênio 588241 (Processo 6405-55.2013.8.06.0163/0).

15. A solicitação de instauração de TCE pela CEF ocorreu em 20/11/2013 (peça 1, p.3), com a alegação de que “o empreendimento encontra-se paralisado e o prazo estipulado nas notificações terem expirado, sem, contudo, nenhuma providência tenha sido adotada pelo Contratado visando à regularização do referido PT [Plano de Trabalho]”. Segundo o Parecer da área técnica da CEF (peça 1, p 7-9):

O fato que enseja a instauração de TCE é a não apresentação de Prestação de Contas Parcial relativa aos pedidos de medições de 14/08/2008; 26/12/2008 e 25/05/2010, bem como a não apresentação da Prestação de Contas Final em desacordo com a Súmula nº 230 do TCU; Instrução Normativa nº 035, de 23/08/00 e Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/97.

16. O Parecer afirma ainda que os serviços executados não apresentam funcionalidade. Mesmo após a realização de um alto percentual da obra (87,08%), a mesma não atendia aos objetivos do contrato. Segundo o RAE de agosto de 2010 (peça 1, p. 151),

Não houve evolução da obra em relação ao RAE anterior. O CENTRO DE ARTESANATO,

entretanto, encontra-se depredado: foram suprimidas as peças dos banheiros, as pias e bancadas das lanchonetes. As portas de madeiras foram quebradas e danificadas a pintura, as instalações elétricas e hidrosanitárias.

17. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada, a Caixa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 181-189), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor do débito atualizado monetariamente mais os juros de mora em 10/4/2014 (R\$ 104.414,60), conforme Nota de Lançamento 2014NL000053, de 14/4/2014, (peça 1, p. 179).

18. O Relatório de Auditoria do Controle Interno da peça 1 (p. 209-211) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 213) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 214).

19. Em Pronunciamento Ministerial da peça 1, p. 221, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

20. No entendimento do titular da assessoria da Secex-PR, o caso não se consubstancia em aplicação da Súmula-TCU 230, pois não se trata de uma corresponsabilidade. O prefeito da gestão 2005-2008 e signatário do convênio terminou sua gestão com quase 90,0% da obra concluída e demonstrando submissão aos apontamentos feitos pela fiscalização da Caixa, fazendo alguns ajustes na obra que ocasionaram a uma redução substancial dos valores glosados nas medições anteriores.

21. Porém, a gestão seguinte (2009-2012) não deu continuidade à obra, não realizou as prestações de contas parciais e ainda abandonou o serviço, que sofreu deterioração e perdeu sua funcionalidade. Dessa forma, foi definida a responsabilidade do Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior pela não execução do objeto e proposta a sua citação.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Paraná (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, mediante os Ofícios 254 e 257/2016-TCU/SECEX-PR (peças 7 e 8), datados de 18/3/2016.

1. Alegações de Defesa

21. O Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

22. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade de não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213.104-49/2006 (Siafi 588241) e apresentou defesa por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos (peça 12).

23. Inicialmente, afirma que o TCU apontou um débito de R\$ 87.046,01, mas que foram realizados pagamentos nos valores de R\$ 25,308,81 e R\$ 28,315,80. Além disso, tais pagamentos teriam sido realizados em 2008, enquanto o Sr. Tomaz teria sido prefeito durante o período de 2009 a 2012, por isso não seria o responsável pelos pagamentos ocorridos.

24. Entende ainda o gestor que o local escolhido para a obra pelo prefeito da gestão anterior foi reprovado pela população do município. Assim, apesar de a obra ter sido concluída em sua gestão,

segundo o Sr. Tomaz, a mesma teria sido depredada pela população e o município não possuía recursos para sua recuperação.

25. Na visão do Sr. Tomaz, a presente TCE deveria ser julgada de forma a responsabilizar civil e penalmente o prefeito da gestão anterior, Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, sendo o mesmo o gestor responsável pelo convênio que realizou despesas com os recursos federais. Dessa forma, entende que o Sr. Tomaz deveria ser excluído da TCE.

2. Análise Técnica:

26. A afirmação de que o valor do débito apontado pelo TCU não condiz com os pagamentos realizados está incorreta, pois o valor de R\$ 87.046,01 corresponde ao valor da soma das duas parcelas pagas (R\$ 25.308,81 e R\$ 28.315,80) corrigidas monetariamente até 18/3/2016, como foi demonstrado no ofício de citação. O gestor deve entender que os débitos para com o governo federal são corrigidos monetariamente e ainda são acrescidos de juros de mora caso as alegações de defesa sejam rejeitadas e as contas julgadas irregulares, o que também foi alertado no ofício de citação.

27. O Sr. Tomaz afirma que a obra foi concluída em sua gestão, o que teria sido constatado pela CEF. No entanto, tal afirmação não condiz com os pareceres da CEF. O RAE de agosto de 2010 (peça 1, p. 151) identificou que não houve evolução da obra em relação ao RAE de 2008, mantendo-se o percentual de execução em 87,08%, ou seja, o Sr. Tomaz não teria tomado nenhuma medida no sentido de concluir o pouco que restava da obra.

28. É entendimento no TCU, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos a comprovação, via documental, da regularidade da sua aplicação e, conseqüentemente, dos argumentos apresentados para análise. O Sr. Tomaz não apresentou prestação de contas relativa ao contrato de repasse e não comprovou que a obra tenha sido concluída.

29. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

30. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU; o que não foi feito no presente caso. Pelo contrário, os pareceres técnicos da CEF apontam para a não continuidade da obra na gestão do Sr. Tomaz.

31. A terceira alegação do Sr. Tomaz é de que a população do município teria rejeitado o local de construção da obra, por isso teria realizado a sua depredação. Porém, o responsável não apresenta nenhuma prova desta insatisfação da população, nenhuma notícia de jornal ou documento que comprove que o serviço seria prejudicial ao município. O que se depreende do RAE é que a depredação ocorreu principalmente em virtude do abandono da obra e da falta de diligência do gestor em concluí-la, permitindo que so fresse deterioração em função do tempo e furtos.

32. Ainda que a população estivesse insatisfeita com a localização da obra, era responsabilidade do gestor público municipal garantir a conclusão do serviço pactuado com o governo federal e sua manutenção, de forma a atingir os objetivos almejados. Apesar de o Sr. Tomaz não ter sido o gestor responsável durante o recebimento dos pagamentos relativos ao contrato de repasse, cabia a ele finalizar a obra e tomar as medidas necessárias para que o serviço iniciasse suas atividades.

33. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é dispensável a presença de uma conduta dolosa por parte do gestor, sua omissão induz à presunção de culpa, como afirmado no voto do Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, proferido pela Ministra Ana Arraes:

A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação desta Corte de Contas não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Nesse sentido, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

34. Também há jurisprudência do TCU no sentido de que o prefeito sucessor tem a responsabilidade de dar continuidade à obra iniciada por seu antecessor. Segundo o enunciado do Acórdão 10.968/2015-TCU-2ª Câmara:

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

35. Segundo ainda o voto do mesmo Acórdão, também da Ministra Ana Arraes:

A responsabilidade da prefeita sucessora está configurada em virtude da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e do abandono e paralisação de uma obra pública, que teve como consequência a falta de funcionalidade e de benefícios à população local. Feriu com este ato o princípio da continuidade administrativa e a cláusula 3.2, alínea 'a', do contrato de repasse.

36. Do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas e que está configurado o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida no item 2 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

38. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF: 299.537.403-30), prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.308,81	10/6/2008
28.315,80	29/8/2008

Valor atualizado até 29/7/2016 acrescido de juros de mora: R\$ 127.103,92

b) aplicar ao Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (CPF: 299.537.403-30), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PR, em 29 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Encinas

AUFC – Mat. 7676-7